



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 223.196 - RS (2012/0259719-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : GUILHERME VALLE BRUM E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARIA MARGARETE SCHUSTER
ADVOGADO : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUANTIA DEPOSITADA EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL.

1- A própria lei processual sugere temperamentos ao caráter absoluto das impenhorabilidades, de modo que se revela fragilizada a ideia de que as constringões sobre os bens constantes no rol do art. 649 do CPC são, em quaisquer situações, descabidas.

2- A impenhorabilidade de bem arrolado no art. 649 do CPC, com exceção feita ao bem de família, deve ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão. Precedentes.

3- Há necessidade, em certas hipóteses, de se impor limites a arguições extemporâneas do devedor, para que o debate a respeito da questão não se prolongue indefinidamente, garantindo-se, assim, segurança jurídica e celeridade aos atos processuais, bem como evitando-se que a lide se converta numa disputa desordenada, sem freios ou garantias pré-estabelecidas.

4- No particular, a irrisignação contra a penhora de numerário que integrava o acervo patrimonial disponível da embargada foi manifestada mais de dois anos após sua intimação, o que evidencia que a constringão não teve como efeito comprometer a manutenção digna da devedora e de sua família – objetivo da proteção garantida pela norma do art. 649 do CPC.

5- Embargos de divergência acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro João Otávio de Noronha acompanhando a divergência, os votos dos Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Sidnei Beneti, Ari Pargendler e Gilson Dipp, no mesmo sentido, e os votos dos Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin acompanhando o voto da Sra. Ministra Relatora, por maioria, acolher os embargos de divergência para reconhecer a ocorrência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da preclusão no debate acerca da impenhorabilidade, nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrichi. Lavrará o acórdão a Sra. Ministra Nancy Andrichi. Votaram com a Sra. Ministra Nancy Andrichi os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Sidnei Beneti, Ari Pargendler e Gilson Dipp. Vencidos a Sra. Ministra Relatora e os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO FELIX FISCHER

Presidente

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº
223.196 - RS (2012/0259719-5)**

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : GUILHERME VALLE BRUM E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARIA MARGARETE SCHUSTER
ADVOGADO : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de embargos de divergência interpostos contra acórdão da Segunda Turma, relatado pelo Min. Humberto Martins assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. BEM ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEL. NULIDADE ABSOLUTA. ALEGAÇÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES.

1. *"Em se tratando de nulidade absoluta, a exemplo do que se dá com os bens absolutamente impenhoráveis (CPC, art. 649), prevalece o interesse de ordem pública, podendo ser ela argüida em qualquer fase ou momento, devendo inclusive ser apreciada de ofício"* (REsp 192133/MS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 04/05/1999, DJ 21/06/1999, p. 165).

2. Esta Corte tem pronunciando no sentido de que as matérias de ordem pública (e.g. prescrição, decadência, condições da ação, pressupostos processuais, consectários legais, incompetência absoluta, impenhorabilidade, etc) não se sujeitam à preclusão, podendo ser apreciadas a qualquer momento nas instâncias ordinárias.

Agravo regimental improvido.
(fl. 260/261)

Inconformado, o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL aponta dissídio jurisprudencial, sustentando ser necessária a arguição de impenhorabilidade na primeira oportunidade de manifestação da parte nos autos, sob pena de preclusão. Como paradigmas, indica os seguintes precedentes desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE. CAMINHÃO. INSTRUMENTO DE TRABALHO. MATÉRIA NÃO INVOCADA EM EMBARGOS DO DEVEDOR. PRECLUSÃO. PRECEDENTE DA CORTE. DECISÃO AGRAVADA CONFIRMADA.

1.- **"O devedor que nomeia bens à penhora ou deixa de alegar a impenhorabilidade na primeira oportunidade que tem para se manifestar nos autos, ainda que tais bens sejam absolutamente impenhoráveis, à exceção do bem de família, perde o direito à benesse prevista no artigo 649 do Código de Processo Civil"** (AgRg nos Edcl no REsp 787.707/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 4.12.2006).

2.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AgRg no REsp 1294384/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. BENS IMPENHORÁVEIS. ARTIGO 649, VI, DO CPC. BENS INDICADOS À PENHORA PELOS DEVEDORES. RENÚNCIA À IMPENHORABILIDADE CARACTERIZADA. IMPROVIMENTO.

1. Conforme se retira da petição de fls. 12/13 dos autos, os bens objeto de constrição foram livremente ofertados pelos agravantes em garantia da execução.

2. Esta Corte Superior de Justiça firmou posicionamento no sentido de que o devedor que **nomeia bens à penhora ou deixa de alegar a impenhorabilidade na primeira oportunidade que tem para se manifestar nos autos, ainda que tais bens sejam absolutamente impenhoráveis, à exceção do bem de família, perde o direito à benesse prevista no artigo 649 do Código de Processo Civil** (REsp 470935 / RS, Segunda Seção, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 1º/3/2004 e REsp 351.932/SP, Terceira Turma, Rel.p/ acórdão Min. Castro Filho, DJ de 9/12/2003) 3. Agravo improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 787707/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 14/11/2006, DJ 04/12/2006, p. 330)

Admitidos os embargos e apresentada impugnação, opinou o MPF pelo desprovimento do recurso em parecer assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. Bem absolutamente impenhorável. Nulidade absoluta da penhora. Alegação a qualquer tempo. Matéria de ordem pública. Preclusão afastada. Art. 649 do CPC. Embargos de divergência. (...) Decisão embargada que está em consonância com a recente jurisprudência desta Corte Superior sobre a matéria, no sentido de que, sendo impenhorável o bem, deve-se reconhecer a nulidade absoluta da penhora, a qual pode ser arguida a qualquer tempo, por se tratar de tema de ordem pública, não está sujeita aos efeitos da preclusão. Precedentes. Embargos de divergência que devem ser rejeitados.

(fl. 304/309).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 223.196 - RS (2012/0259719-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : GUILHERME VALLE BRUM E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARIA MARGARETE SCHUSTER
ADVOGADO : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (RELATORA): Tem-se, na origem, execução fiscal movida pelo Estado do Rio Grande do Sul contra a embargada, feito no qual foi determinada a penhora de R\$ 4.136,05 em conta poupança pertencente à executada (fl. 63 e-STJ).

A penhora foi efetivada em 29/06/2006 (fl. 68 e-STJ), tendo a embargada apresentado exceção de pré-executividade no dia 10/07/2008, arguindo a nulidade da penhora em razão do disposto no art. 649, X, do CPC (fl. 96/98 e-STJ).

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul manteve a sentença proferida pelo Juízo de 1º Grau e rejeitou a exceção de pré-executividade, sob o fundamento de que a excipiente (ora embargada) não se opôs à constrição no momento oportuno, fato que ensejou a preclusão da matéria (fl. 158 e-STJ).

A Segunda Turma do STJ, em recurso especial interposto pela ora embargada, reformou o aresto *a quo* e aplicou o entendimento de que a impenhorabilidade de bem é matéria de ordem pública, não estando, portanto, sujeita à preclusão (fl. 262/271).

Em primeiro lugar chamo a atenção para o fato de aqui não se tratar da hipótese em que o executado, renunciando ao direito à impenhorabilidade, nomeia à penhora bem previsto no art. 649 do CPC.

No caso dos autos, a penhora foi efetuada na conta poupança da executada em razão de não terem sido localizados outros bens passíveis de penhora.

Sobre o tema o entendimento adotado por alguns julgados das Turmas de Direito Privado do STJ colide com a posição sedimentada pelas Turmas de Direito Público desta Corte.

Enquanto alguns precedentes das Turmas de Direito Privado, a partir do julgamento do REsp 470935/RS (Segunda Seção, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 1º/3/2004) e do REsp 351.932/SP (Terceira Turma, Rel. p/ acórdão Min. Castro Filho, DJ 09/12/2003),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encamparam o entendimento de que a impenhorabilidade de bem arrolado no art. 649 do CPC deve ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe caiba falar nos autos, as Turmas de Direito Público firmaram posição de que a impenhorabilidade prevista no art. 649 do CPC não está sujeita à preclusão.

Feitas essas considerações, cabe à Corte Especial do STJ definir se a impenhorabilidade de bem prevista no art. 649 do CPC está sujeita aos efeitos da preclusão ou se, ao contrário, pode ser arguida a qualquer tempo, importando na nulidade da constrição decretada.

Entendo, na esteira dos precedentes abaixo colacionados (alguns inclusive de Turmas de Direito Privado), que a impenhorabilidade prevista no art. 649 do CPC é questão de ordem pública e pode ser aguida a qualquer tempo, não havendo, portanto, de se falar em preclusão da matéria:

PROCESSUAL CIVIL. BEM ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEL. NULIDADE ABSOLUTA. ALEGAÇÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES.

1. "Em se tratando de nulidade absoluta, a exemplo do que se dá com os bens absolutamente impenhoráveis (CPC, art. 649), prevalece o interesse de ordem pública, podendo ser ela argüida em qualquer fase ou momento, devendo inclusive ser apreciada de ofício" (REsp 192133/MS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 04/05/1999, DJ 21/06/1999, p. 165).

2. Esta Corte tem pronunciando no sentido de que as matérias de ordem pública (e.g. prescrição, decadência, condições da ação, pressupostos processuais, consectários legais, incompetência absoluta, impenhorabilidade, etc) não se sujeitam à preclusão, podendo ser apreciadas a qualquer momento nas instâncias ordinárias.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 223.196/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 24/10/2012)

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PENHORA DE NUMERÁRIO - JUNTADA DE DOCUMENTOS SEM VISTA À PARTE CONTRÁRIA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - IMPENHORABILIDADE QUE PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- A jurisprudência desta Corte orienta, há muito, que "por regra geral do Código de Processo Civil, não se dá valor a nulidade, se dela não resultou prejuízo para as partes" (REsp 449.099/PR, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 28.10.2003).

2.- "Há que ser reconhecida nulidade absoluta da penhora quando esta recai sobre bens absolutamente impenhoráveis. Cuida-se de matéria de ordem pública, cabendo ao magistrado, de ofício, resguardar o comando insculpido no artigo 649 do CPC. Tratando-se de norma cogente que contém princípio de ordem pública, sua inobservância gera nulidade absoluta consoante a jurisprudência assente neste STJ" (REsp 864.962/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18.2.2010).

3.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 55.742/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 01/02/2012)

PROCESSUAL CIVIL. PENHORA DE ATIVO FINANCEIRO EM CONTA SALÁRIO. BEM ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEL. ART. 649, IV, DO CPC. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO EX OFFÍCIO PELO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE SUBSCRIÇÃO DE ADVOGADO NO PEDIDO DE DESBLOQUEIO DOS VALORES. PRECEDENTES.

1. A hipótese dos autos trata de nulidade absoluta, eis que, in casu, a penhora de ativos financeiros recaiu sobre conta salário, bem absolutamente impenhorável, nos termos do art. 649, IV, do CPC.

2. A impenhorabilidade absoluta de bens é norma cogente que contém princípio de ordem pública, cabendo ao magistrado, ex officio, resguardar o comando do art. 649 do CPC, razão pela qual não há vício no decisum que acolheu pedido formulado pela parte, ainda que sem a presença de advogado, para que fosse determinado o desbloqueio da conta salário então penhorada. Precedentes.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1189848/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 05/11/2010)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - IMPENHORABILIDADE DE BENS ÚTEIS E/OU NECESSÁRIOS ÀS ATIVIDADES DA EMPRESA INDIVIDUAL - PRECEDENTES - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO 97 DO CTN.

1- Não houve prequestionamento do artigo 97 do CTN. Incide o óbice da Súmula 282/STF, por analogia.

2 - Pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que os bens úteis e/ou necessários às atividades desenvolvidas por pequenas empresas, onde os sócios atuam pessoalmente, são impenhoráveis, na forma do disposto no art. 649, VI, do CPC. Na hipótese, cuida-se de empresa individual cujo único bem é um caminhão utilizado para fazer fretes, indicado à penhora pelo próprio devedor/proprietário.

3. Inobstante a indicação do bem pelo próprio devedor, não há que se falar em renúncia ao benefício de impenhorabilidade absoluta, constante do artigo 649 do CPC. **A ratio essendi do artigo 649 do CPC decorre da necessidade de proteção a certos valores universais considerados de maior importância, quais sejam o Direito à vida, ao trabalho, à sobrevivência, à proteção à família. Trata-se de defesa de direito fundamental da pessoa humana, insculpida em norma infraconstitucional.**

4. Há que ser reconhecida nulidade absoluta da penhora quando esta recaí sobre bens absolutamente impenhoráveis. Cuida-se de matéria de ordem pública, cabendo ao magistrado, de ofício, resguardar o comando insculpido no artigo 649 do CPC. Tratando-se de norma cogente que contém princípio de ordem pública, sua inobservância gera nulidade absoluta consoante a jurisprudência assente neste STJ.

5. Do exposto, conheço parcialmente do recurso e nessa parte dou-lhe provimento.

(REsp 864962/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 18/02/2010)

PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. BEM ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEL. CPC, ART. 649-VI, CPC. NULIDADE ABSOLUTA. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA. RENÚNCIA DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA TURMA. RECURSO DESACOLHIDO.

I - Em se tratando de nulidade absoluta, a exemplo do que se dá com os bens absolutamente impenhoráveis (CPC, art. 649), prevalece o interesse de ordem pública, podendo ser ela argüida em qualquer fase ou momento, devendo inclusive ser apreciada de ofício.

II - O executado pode alegar a impenhorabilidade de bem constrito em embargos à arrematação e mesmo que não tenha ele suscitado o tema em outra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oportunidade, inclusive em sede de embargos do devedor, pois tal omissão não significa renúncia a qualquer direito, ressalvada a possibilidade de condenação do devedor nas despesas pelo retardamento injustificado, sem prejuízo de eventual acréscimo na verba honorária, a final.

(REsp 262654/RS, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2000, DJ 20/11/2000, p. 302)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. FORMALIDADES DA PENHORA. INVIABILIDADE. ART. 746, CPC. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. BEM DE FAMÍLIA. LEI N. 8.009/90. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXAME DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. INSTÂNCIA ESPECIAL. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DESACOLHIDO.

I - Os embargos à arrematação não se prestam ao exame de irregularidades da penhora levada a efeito na execução, salvo se se tratar de impenhorabilidade absoluta, que pode ser alegada em qualquer momento nas instâncias ordinárias por ser matéria de ordem pública.

(...)

(REsp 327593/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/12/2002, DJ 24/02/2003, p. 238)

PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. BEM ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEL. CPC, ART. 649-VI, CPC. NULIDADE ABSOLUTA. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA. RENÚNCIA DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Em se tratando de nulidade absoluta, a exemplo do que se dá com os bens absolutamente impenhoráveis (CPC, art. 649), prevalece o interesse de ordem pública, podendo ser ela argüida em qualquer fase ou momento, devendo inclusive ser apreciada de ofício.

II - O executado pode alegar a impenhorabilidade de bem constrito mesmo quando já designada a praça e não tenha ele suscitado o tema em outra oportunidade, inclusive em sede de embargos do devedor, pois tal omissão não significa renúncia a qualquer direito, ressalvada a possibilidade de condenação do devedor nas despesas pelo retardamento injustificado, sem prejuízo de eventual acréscimo na verba honorária, a final."

(REsp 192.133/MS, relatado pelo eminente Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 21.06.1999).

Deste último julgado, colho trecho bastante elucidativo do voto condutor proferido pelo Min. Sálvio de Figueiredo:

Assim, em se tratando de nulidade absoluta, prevalece o interesse de ordem pública, podendo ser ela argüida em qualquer fase ou momento, devendo inclusive ser apreciada de ofício.

Irrelevante, destarte, que não tenha o devedor suscitado a impenhorabilidade em sede de embargos à execução.

A uma, porque, como acima mencionado, na nulidade absoluta não há preclusão, salvo em relação à coisa soberanamente julgada, o que não é o caso, já que não houve qualquer decisão anterior no processo a respeito do tema.

A duas, porque o fato de o devedor não ter suscitado a questão em sede de embargos, não significa tenha ele renunciado a seu direito.

Sobre o tema, confira-se lição de Luiz Guilherme Marinoni:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Impenhorabilidade. Os bens arrolados no art. 649, CPC, são impenhoráveis, ressalvadas as situações em que se verificar a disponibilidade da impenhorabilidade e aquelas previstas nos §§ 1º e 2º, art. 649, CPC. **As impenhorabilidades são erigidas como uma densificação infraconstitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB).**

(Código de Processo Civil. 5. ed. São Paulo: RT, 2013. P. 656)

Com essas considerações, nego provimento aos embargos de divergência.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0259719-5 PROCESSO ELETRÔNICO EAREsp 223.196 /
RS

Números Origem: 10500093078 201201813149 70039941067 70040441198 70042944637 70045571163
70047938154

PAUTA: 07/08/2013

JULGADO: 07/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WAGNER NATAL BATISTA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : GUILHERME VALLE BRUM E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARIA MARGARETE SCHUSTER
ADVOGADO : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou oralmente, pelo embargante, o Dr. Guilherme Valle Brum.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Relatora conhecendo dos embargos de divergência e negando-lhes provimento, pediu vista a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Aguardam os Srs. Ministros Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Ari Pargendler e Gilson Dipp.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Napoleão Nunes Maia Filho.

Convocado o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 223.196 - RS (2012/0259719-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : GUILHERME VALLE BRUM E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARIA MARGARETE SCHUSTER
ADVOGADO : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S)

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO-VISTA

Cuida-se de embargos de divergência interpostos pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra acórdão proferido pela Segunda Turma deste Tribunal.

Ação: execução fiscal, ajuizada pelo embargante em face de MARIA MARGARETE SCHUSTER, para a cobrança de créditos de ICMS.

Decisão: rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela embargada.

Acórdão: manteve decisão unipessoal do Relator que negou seguimento a agravo de instrumento interposto pela embargada, mediante acórdão cuja ementa foi assim redigida:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PENHORA. CONSTRIÇÃO DE DINHEIRO LEVADA A EFEITO HÁ QUASE TRES ANOS. VERBA JÁ LEVANTADA PELO ESTADO. INSURGÊNCIA TARDIA. PRECLUSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

Recurso especial: interposto pela embargada, não foi admitido pelo TJ/RS. Alegou a recorrente, em suas razões, violação aos arts. 458, 473, 535 e 649, X, do CPC, bem como dissídio jurisprudencial. Além de negativa de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prestação jurisdicional, aduziu que a impenhorabilidade de valores depositados em conta poupança é matéria passível de ser arguida em qualquer fase do processo, pois, tratando-se de nulidade absoluta, não se submete aos efeitos da preclusão.

Agravo: interposto pela embargada, foi conhecido, nos termos do art. 544, § 4º, II, "c", do CPC, para que se desse provimento ao recurso especial, a fim de afastar a preclusão e determinar o retorno dos autos à origem.

Acórdão embargado: a Segunda Turma do STJ negou provimento ao agravo regimental interposto pelo embargante.

Embargos de divergência: aponta dissídio jurisprudencial entre o acórdão embargado e arestos proferidos pelas Terceira e Quarta Turmas desta Corte. Sustenta que a impenhorabilidade deve ser invocada na primeira oportunidade que a parte tiver para se manifestar no processo, após a constrição, sob pena de preclusão.

Manifestação do MPF: o Subprocurador-Geral da República, José Flaubert Machado Araújo, opina pela rejeição dos embargos.

Voto da Relatora, Ministra Eliana Calmon: negou provimento ao recurso.

Revisados os fatos, decido.

Cinge-se a controvérsia a definir se a discussão concernente à impenhorabilidade de numerário depositado em conta poupança, constricto nos autos da presente execução fiscal, submete-se ou não aos efeitos da preclusão.

- Da preclusão do debate acerca da impenhorabilidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quantia depositada em caderneta de poupança.

Compulsando os autos, depreende-se que, em 7/11/2006, foram constritos R\$ 4.266,06 (quatro mil duzentos e sessenta e seis reais e seis centavos) depositados em conta bancária de titularidade da embargada (e-STJ, fl. 77).

À vista do decurso do prazo para oposição de embargos à execução, foi deferido pelo Juiz de primeiro grau, na data de 22/8/2007, o pedido de levantamento da importância precitada, conforme se infere da decisão de fl. 84 (e-STJ).

A intimação da embargada acerca da penhora de seus ativos financeiros, segundo consignado no acórdão proferido pelo TJ/RS, foi levada a efeito em 30/1/2007, tendo transcorrido *in albis* o prazo para insurgência (e-STJ, fl. 137), que somente foi manifestada em 10/7/2008, por meio da apresentação da exceção de pré-executividade encartada a fls. 96-98 (e-STJ).

Diante da inércia da executada em defender-se da penhora no momento processual adequado, o Tribunal de origem reconheceu a ocorrência da preclusão, entendimento que ensejou a interposição do recurso especial que devolveu a análise do tema a esta Corte Superior.

Em primeiro lugar, é importante ressaltar que o art. 649 do CPC, a despeito do alto grau de imperatividade da expressão que integra seu *caput* (“são *absolutamente* impenhoráveis”), consagra, em seus incisos, hipóteses também de impenhorabilidades relativas.

Essa conclusão é autorizada a partir da interpretação das regras veiculadas pelos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal precitado, na medida em que elas impõem restrições de diferentes ordens àquela intangibilidade *a priori* instituída.

Com efeito, há bens que, conquanto integrem o rol do art. 649 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC, submetem-se, quando preenchidos determinados requisitos, à regra geral da penhorabilidade. É o que ocorre, a título ilustrativo, com a remuneração do trabalho humano: o caráter absoluto dessa impenhorabilidade é excepcionado quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias.

Também são conhecidos os precedentes desta Corte que, a par de reconhecerem a impenhorabilidade de valores referentes à restituição do imposto de renda depositados em conta corrente, excepcionam a regra quando a importância em questão entra na esfera de disponibilidade do devedor. Nesse sentido, REsp 1.150.738/MG, minha relatoria, Terceira Turma, DJe 14/06/2010.

Nesse cenário, uma vez que é a própria lei processual que sugere temperamentos ao caráter absoluto da impenhorabilidade, fragilizada se revela a ideia de que as constrições sobre os bens constantes no rol do art. 649 do CPC são, em quaisquer situações, descabidas.

Em segundo lugar, é preciso considerar que, conforme acenado no voto da eminente Ministra Relatora, as Turmas de Direito Privado deste Tribunal tem se manifestado no sentido de que **a impenhorabilidade de bem arrolado no art. 649 do CPC, com exceção feita ao bem de família, deve ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão**. Nesse sentido, a título ilustrativo, alinho os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.294.384/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 29/6/2012, e AgRg nos Edcl no REsp 787.707/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 4/12/2006.

Ademais, na oportunidade em que se julgou o REsp 628.464-GO (minha relatoria, Terceira Turma, DJ 27/11/2006), ficou assentado que, apesar de haver precedentes desta Corte no sentido de que a alegação de impenhorabilidade possa ser realizada a qualquer tempo, é imperioso o reconhecimento da necessidade, em certas hipóteses, de se impor limites a arguições extemporâneas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do devedor, para que o debate a respeito da questão não se prolongue indefinidamente, garantindo-se, assim, segurança jurídica e celeridade aos atos processuais, bem como evitando-se que a lide se converta numa disputa desordenada, sem freios ou garantias pré-estabelecidas.

Em terceiro, dessume-se das premissas fáticas assentadas pelo TJ/RS que a irresignação acerca da penhora foi manifestada pela embargada mais de dois anos após sua intimação. Tal fato, por si só, evidencia que **a constrição não teve como efeito comprometer a manutenção digna da devedora e de sua família** – objetivo da proteção garantida pela norma do art. 649 do CPC.

Conquanto tenha versado acerca de hipótese de impenhorabilidade distinta da presente, a ocasião é propícia para reafirmação da tese defendida quando da apreciação do REsp 1.059.781/DF (minha relatoria, Terceira Turma, DJe 14/10/2009), segundo a qual, em observância ao princípio da efetividade, não se mostra razoável, em situações em que não haja comprometimento da manutenção digna do executado, que o credor não possa obter a satisfação de seu crédito sob o argumento, deduzido a destempo, de que os valores constritos gozam de impenhorabilidade absoluta.

Por fim, sobreleva destacar que o numerário penhorado integrava o **acervo patrimonial disponível** da embargada, de modo que sua não insurgência contra a constrição no momento processual oportuno equipara-se à **renúncia** à proteção legal. Valioso, nesse ponto, o ensinamento de FREDIE DIDIER JR. (*Curso de Direito Processual Civil*. Salvador: Editora JusPODIVM, 2009, vol. 5, p. 545):

A impenhorabilidade é um direito do executado, que pode ser renunciado se o bem impenhorável for disponível. Se a impenhorabilidade é disponível, *não* pode ser considerada como regra de *ordem pública*. Considerar um regra de ordem pública e, ao mesmo tempo, renunciável, é pensamento que contraria a lógica jurídica.

Alguns exemplos podem ser úteis para a correta compreensão do tema.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

b) Penhora sobre bem impenhorável disponível. Intimado a defender-se, o executado não a questiona, deixando de exercer o seu direito de não ter aquele bem penhorado. Há, no caso, preclusão, pois a invalidade do ato deve ser requerida no primeiro momento em que couber à parte falar nos autos (art. 245 do CPC). (sem destaque no original)

Forte nessas razões, rogando vênia à eminente Relatora, ACOLHO os embargos de divergência, para reconhecer a ocorrência da preclusão do debate acerca da impenhorabilidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0259719-5 PROCESSO ELETRÔNICO EAREsp 223.196 /
RS

Números Origem: 10500093078 201201813149 70039941067 70040441198 70042944637 70045571163
70047938154

PAUTA: 07/08/2013

JULGADO: 02/10/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : GUILHERME VALLE BRUM E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARIA MARGARETE SCHUSTER
ADVOGADO : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi acolhendo os embargos de divergência, pediu vista o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Aguardam os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Ari Pargendler e Gilson Dipp.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura e Sidnei Beneti.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 223.196 - RS (2012/0259719-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : GUILHERME VALLE BRUM E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARIA MARGARETE SCHUSTER
ADVOGADO : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Peço vênias à eminente relatora para aderir ao voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi.

De fato, não se mostra razoável que o executado, intimado da penhora, deixe de apresentar embargos à execução e venha, dois anos depois, arguir a impenhorabilidade do bem constrito.

O credor e o Estado não podem ficar à mercê do devedor desidioso que sequer preocupou-se, em tempo hábil, em insurgir-se contra ato contrário a seus interesses.

Ante o exposto, adiro ao voto divergente e também **acolho os embargos para reconhecer, no caso, a ocorrência da preclusão invocada.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0259719-5 PROCESSO ELETRÔNICO EAREsp 223.196 /
RS

Números Origem: 10500093078 201201813149 70039941067 70040441198 70042944637 70045571163
70047938154

PAUTA: 07/08/2013

JULGADO: 20/11/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Relatora para Acórdão

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ODIM BRANDÃO FERREIRA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : GUILHERME VALLE BRUM E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARIA MARGARETE SCHUSTER
ADVOGADO : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro João Otávio de Noronha acompanhando a divergência, os votos dos Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Sidnei Beneti, Ari Pargendler e Gilson Dipp, no mesmo sentido, e os votos dos Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin acompanhando o voto da Sra. Ministra Relatora, a Corte Especial, por maioria, acolheu os embargos de divergência para reconhecer a ocorrência da preclusão no debate acerca da impenhorabilidade, nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Lavrará o acórdão a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Votaram com a Sra. Ministra Nancy Andrighi os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Sidnei Beneti, Ari Pargendler e Gilson Dipp. Vencidos a Sra. Ministra Relatora e os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho.